



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP*

Sessão de 12 de março de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.777

Recurso nº - 88.895 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - JOÃO DE OLIVEIRA LUZ (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPJ - REMISSÃO - SÓ fica cancelado o crédito formalizado até o dia 31 de dezembro de 1982 e não o formalizado posteriormente, com fulcro no artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE OLIVEIRA LUZ (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.958/84-07

RECURSO Nº: - 88.895

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.777

RECORRENTE: - JOÃO DE OLIVEIRA LUZ (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 62 a 65, que manteve a exigência tributária, contida no lançamento de fls. 42, no seguinte teor:

1 - Omissão de Receita, caracterizada pela existência de Passivo Fictício, conforme cópia do demonstrativo da conta Fornecedores.

Exercício de 1980 - fls. 12 a 17 - Cr\$ 431.478;

Exercício de 1981 - fls. 18 a 23 - Cr\$ 25.047.

2 - Omissão de Receita, caracterizada por Subfaturamento verificado entre o Pedido nº 472/80, fls. 02, e a Nota Fiscal nº 243/80, fls. 01.

Exercício de 1981 - Cr\$ 46.300.

Em sua impugnação, de fls. 48 a 52, alega o seguinte, em síntese:

1 - Visto que o Passivo Fictício detectado corresponde a 10% da receita consignada no exercício de 1980 e que o Passivo Fictício e o Subfaturamento, a 1% da receita auferida no exer-

Acórdão nº 101-75.777

cício de 1981, a fiscalização não pode se servir de elementos para lançamento de imposto com base em meras presunções.

2 - As alegações são frágeis e as hipóteses são incabíveis, indo contra a orientação fazendária e a jurisprudência, pois as circunstâncias não fornecem elementos de suspeita, nem prova suficiente de omissão de receita.

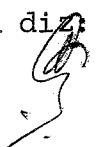
3 - No presente caso, o Patrimônio Líquido da empresa é ínfimo e muito aquém do montante exigido, não tendo condições de recolher o débito apontado, o que vai contra a política atual da administração pública, que tem como pedra angular a sobrevivência da empresa.

4 - A Notificação está exigindo um imposto de renda suplementar em razão de a empresa ter deixado supostamente de comprovar créditos de fornecedores, mas se trata de resíduo de crédito, que, de acordo com o Acórdão 1.3/1467, não indica, por si só, presunção de omissão de receita.

5 - Enfim, o acórdão CSRF/01-0.071 e outros inúmeros acórdãos sobre falta de demonstração de origem dos depósitos bancários formaram jurisprudência no Conselho de que, quando a percentagem sobre o total é mínima não serve de base para presumir omissão de receita, o que pode ser transferido para o presente caso.

A decisão recorrida manteve a exigência originária, através da seguinte ementa:

 "PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do Exigível caracteriza Passivo Fictício, que é passível de tributação como omissão de receita. SUBFATURAMENTO - O subfaturamento, verificado entre o pedido do cliente e a nota fiscal do fornecedor, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da sua improcedência".

Em seu recurso, de fls. 71 a 73, ainda diz 

Acórdão nº 101-75.777

- que, gozando dos benefícios do Decreto-lei número 2.163/84, que anistiou transitoriamente as multas e juros de mora, procedeu ao recolhimento do que se refere ao exercício de 1980;

- que o imposto originário, relacionado com o exercício de 1981, não alcança a soma de Cr\$ 40.000 e, com o advento do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, ficou cancelado;

- que o conceito de valor originário está contido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos prolatado nos dias 22 de abril e 28 de maio de 1982.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.777

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como a recorrente disse que pagou o imposto devido , para gozar do benefício do Decreto-lei nº 2.163/84, quanto ao tributo exigido no exercício de 1980, e anexou a cópia do DARF às fls. 69 e 74, nada temos mais a considerar a tal respeito.

Com relação ao exercício de 1981, a empresa disse que o tributo, que lhe está sendo exigido, está sendo cancelada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984. Examinemo-lo, então.

Assim reza o citado artigo e seu inciso II:

"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros):

.....

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982".

Conforme grifamos na transcrição acima, a anistia atinge os débitos constituídos até 31 de dezembro de 1982, enquanto o débito do presente processo foi constituído no dia 21 de julho de 1984, de acordo com lançamento "ex officio" às fls. 42-v.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.